



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE
TAGUATINGA
"O PROGRESSO VOLTOU!"



Lei n. 516/2022.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o presente Documento foi Publicado/Afixado no placard/mural de avisos da Prefeitura de Taguatinga-TO, nesta data: 31/03/2022.

Ludiane Bertines de Almeida
Freire
Sec. Municipal de Gabinete
Decreto nº. 008/2021

TAGUATINGA, 30 DE MARÇO DE 2022.

Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº.358/2009, definindo nova alíquota de contribuição previdenciária aos servidores municipais de Taguatinga- TO; transfere a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios temporários ao ente federativo municipal; e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAGUATINGA, Estado do Tocantins, **PAULO ROBERTO RIBEIRO**, no uso de suas atribuições legais e com base na Lei Orgânica deste Município, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Taguatinga **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º. Os incisos I, II e III do art. 48 da Lei Municipal nº 358/2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 48 - (omissis)

I – de uma contribuição mensal dos segurados ativos efetivos ou em gozo de benefícios temporários, definida pelo § 1º do Art. 149 da CF/88, igual a 14% (quatorze por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição.

II - de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas a razão de 14% (quatorze por cento), calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões concedidas e que tenham cumprido todos os requisitos para sua obtenção até 31.12.2003, que superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

III - de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas a razão de 14% (quatorze por cento), calculada sobre os proventos e as pensões concedidas após a publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, que superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE
TAGUATINGA
“O PROGRESSO VOLTOU!”



Art. 2º. A cobrança da contribuição previdenciária de que trata o artigo 1º somente poderá ser exigida a partir do primeiro dia do mês subsequente depois de decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação, conforme preceitua o § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

Art. 3º. Aplica-se ao TAGUATINGA-PREVI as normas de observância obrigatória contidas nos §§ 2º e 3º do Art. 9º da Emenda Constitucional nº. 103/2019.

§ 1º Os benefícios do TAGUATINGA-PREVI ficam limitados às aposentadorias e pensão por morte.

§ 2º O afastamento por incapacidade temporária para o trabalho (auxílio-doença), auxílio-reclusão, salário-família e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo Município e não correrão à conta do TAGUATINGA-PREVI.

§ 3º Os valores pagos pelo Município referentes aos benefícios descritos no parágrafo anterior não poderão ser deduzidos dos valores das contribuições previdenciárias devidas ao TAGUATINGA-PREVI.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, exceto em relação ao artigo 3º, que retroagirá seus efeitos a 13/11/2019, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAGUATINGA - TO,

Estado do Tocantins, aos 30(trinta) dias do mês de março de 2022.



PAULO ROBERTO RIBEIRO
Prefeito Municipal de Taguatinga - TO